



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei de nº 64/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus integrantes, esteve em reunião ordinária em data de 23/10/2019, tendo analisado o Projeto de Lei 64/2019, e respectiva Justificativa, bem como o Parecer Jurídico relacionado, e os questionamentos e as respostas; o qual pretende a alteração do percentual da reserva de contingência prevista no artigo 22, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias que atualmente se encontra em 5% (cinco por cento), o Projeto de Lei em análise visa o aumento deste percentual para 10% (dez por cento).

Primeiramente, como sabido, não há uma determinação legal para um limite mínimo ou máximo para o estabelecimento de percentual de reserva de contingência nos órgãos da administração pública. Como bem apontado pelo Parecer Jurídico acostado, cada ente federativo decide o que lhe é mais adequado.

A fim de exercer as funções da vereança com mais efetividade, esta Comissão opina pela manutenção do percentual estabelecido para reserva de contingência, no artigo 22, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município, e conseqüente rejeição do Projeto de Lei de nº 64/2019.

O ato de fiscalizar torna mais equilibradas as ações do Poder Executivo. Esta função é essencial para que o poder do prefeito não se torne tão grande que o deixe acima da lei.

Considerando que o Projeto de Lei de número 33/2019 (referente à LDO do exercício financeiro de 2020) foi aprovado em 22 de junho por unanimidade das sessões realizadas para discussão e votação do Projeto, por certo que houve o crivo dos vereadores quanto a todo o conteúdo material da referida Lei, inclusive em relação à alteração do percentual, o que representa um legítimo intento dos vereadores na redução do percentual e consequente ampliação da margem de fiscalização direta do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Em análise à Justificativa do Projeto, nota-se que o Poder Executivo aduz a insuficiência do percentual reduzido de 5% (cinco por cento) para a reserva de contingência; no entanto, como bem explanado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, a redução deste percentual apenas aumenta a margem de fiscalização do Poder Legislativo sobre o remanejamento dos créditos adicionais suplementares autorizados pelo Poder Executivo. De forma que a ampliação da margem de fiscalização destes créditos não obsta de forma alguma atuação do Poder Executivo, e não prejudica o correto funcionamento da máquina pública.

Com efeito, quanto menor o índice de remanejamento mais se demandará do Poder Legislativo o acompanhamento pontual da execução orçamentária municipal, assim, não há prejuízo na manutenção do índice conforme se encontra atualmente.

Ademais, a tramitação de projetos de lei cujo conteúdo é a autorização de abertura de créditos suplementares pela Câmara de Vereadores não representa de forma alguma um impedimento ao remanejamento de orçamento, apenas possibilita a melhor análise das movimentações pelo Poder Fiscalizador, garantindo a ampla efetivação do interesse público, haja vista que o Poder Legislativo passará a acompanhar ainda mais as atividades atinentes ao funcionamento orçamentário e financeiro do Município.

Isto posto, tendo em vista que o aumento do percentual da reserva de contingência representa uma redução no poder fiscalizador do Poder Legislativo, identificamos esta alteração como um prejuízo ao interesse público, a medida em que reduz o poder de fiscalizar as atividades financeiras e orçamentárias do Município, pelo que, nos manifestamos contrários à aprovação do Projeto de Lei de nº 64/2019.

Castro, 23 de outubro de 2019.



ANTÔNIO SIRLEI ALVES DA SILVA



HERCULANO DA SILVA



PAULO CÉSAR DE FARIAS